



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10140.003852/2002-88
Recurso n°	132.280 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.315
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	AGROPECUÁRIA GLIMDAS LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

MARGENS DE RIOS E CÓRREGOS. LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO. Firmados por profissionais habilitados, acompanhados de ART e apresentados pelo contribuinte para fins de comprovação das áreas de preservação permanente de 777,02 ha do imóvel, que se encontra às margens dos rios e córregos, merecem acolhida.

ÁREAS DE VÁRZEAS. As áreas inundáveis e/ou inundadas, compostas por várzeas, não se enquadram como área de Preservação Permanente nos termos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal). Inexistência de ato oficial da Administração Pública que a declare como de interesse ecológico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a isenção relativa a 772,20 de área de preservação permanente, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.205, juntada às fls. 189/204.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 190/194.

Atendem à referida diligência os documentos juntados às fls. 211 e 212.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Ultrapassada a fase processual de análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao presente e passo à análise do mérito da questão.

Retornam os presentes autos para julgamento, após a diligência determinada pela Resolução n.º 303-01.205 de fls. 189/204.

A dúvida, que resultou na conversão do julgamento em diligência, seria se a área de várzea de 19.138,48ha poderia ser reconhecida como sendo de Preservação Permanente (APP), nos termos do Código Florestal e alterações, bem como da existência de ato oficial da Administração Pública que a declarasse como de interesse ecológico. Para tanto, propôs-se na Resolução que o IBAMA se manifestasse acerca de tais pontos dúbios.

Nestes termos, o Ofício n.º 124/2007/Ditec/Supes/Ibama/MS, juntado às fls. 211, esclareceu o seguinte:

1-) "o imóvel informado não tem área declarada de interesse ecológico, por ato oficial da administração pública";

2-) "as áreas na Planície Pantaneria em sua maioria e, particularmente na região em que se insere o imóvel em questão, estão sujeitas as inundações sazonais, decorrentes de influencias pluviais e fluviais. Não há na legislação vigente enquadramento para as áreas inundáveis ou inundadas, como sendo de Preservação Permanente.";

3-) "as áreas de Preservação Permanente são aquelas definidas pelo Código Florestal e suas alterações com definição clara de limites de acordo com as características de cada corpo ou curso de água."

4-) "portanto, a área informada de 19.138,48 hectares não se enquadra como sendo de Preservação Permanente".

5-) "... de acordo com o conhecimento prévio da região em que se insere o imóvel rural, isto por parte da Divisão Técnica, não houve necessidade de vistoria de campo."

Desta forma, em que pese as informações destacadas em Laudo Técnico para a área de 19.138,48ha, entendo que não há como reconhecer a área em apreço como de Preservação Permanente ou mesmo, de interesse ecológico, devendo ser incluída na base de cálculo do imposto, sendo tratada como área tributável.

No que tange à área referente às margens dos rios e córregos, reconhecida como de Preservação Permanente já na Resolução (fls. 204), com supedâneo nos Laudos Técnicos juntados aos autos (fls. 21 e 153), observo que restou erroneamente consignado naquela como sendo uma área de "772,20 hectares".

Na verdade, consoante se observa dos referidos Laudos de Avaliação Técnica, trata-se de uma área de Preservação Permanente de 777,02hectares, inclusive como consta no

decorrer da própria Resolução (fls. 195, 198), mas que, por erro de digitação, constou do dispositivo desta como sendo 772,20ha.

Assim, consigno que nos casos de inexatidão material, como no presente, é importante observamos o que leciona a insigne professora Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo*, referência doutrinária sobre o tema:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

*É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, ‘a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’; e pela de nº 473, ‘a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial’”.*¹

Deste modo, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e não havendo, na hipótese, prejuízo algum ao contribuinte, entendo que seja o caso de já se fazer constar do corpo, dispositivo, bem como do texto da presente decisão já divulgada no *site*² deste Órgão, a área correta de 777,02ha, a qual reconheço como área de Preservação Permanente (APP), com base nos Laudos Técnicos de Avaliação já mencionados.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, acolhendo tão somente os 777,02ha de área de Preservação Permanente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ Ob. Cit., p. 73.

² www.conselhos.fazenda.gov.br